

## RECOMENDAÇÃO SOBRE A ÉTICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL DA UNESCO E SUA APLICAÇÃO NO JUDICIÁRIO

Recommendation on Unesco's artificial intelligence ethics and its application in the judiciary  
Revista de Direito do Trabalho | vol. 225/2022 | p. 221 - 241 | Set - Out / 2022  
DTR\2022\16041

### Luciane Cardoso Barzotto

Desembargadora Federal do Trabalho. Doutora em Direito (UFPR). Professora da UFRGS (PPGD/mestrado e doutorado). lucicard@terra.com.br

### Área do Direito: Civil; Digital

**Resumo:** O presente artigo contempla a tese de que há uma compatibilidade na prática judicial entre os princípios constantes da Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco, de 23 de novembro de 2021, com a aplicação de instrumentos de Inteligência Artificial (sistemas) pelo Poder Judiciário. Além disso, na disciplina de julgamentos sobre proteção de dados e na aplicação das provas judiciais digitais pelo magistrado em sua atuação singular, os mesmos princípios éticos da Unesco podem ser vetores. Os princípios da Unesco sobre IA já estão previstos na Resolução 332 do CNJ, bem como estão presentes nas linhas traçadas pelo Projeto de Lei 21/20. Ao menos no plano principiológico, todas as dimensões da atuação judicial, em época de Justiça 4.0, não estarão dissociadas da ética, por isso as orientações da Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco, de 23 de novembro de 2021, são aplicáveis ao contexto do Poder Judiciário brasileiro, enquanto diretrizes de soft law.

### Palavras-chave: LGPD – Provas digitais – Inteligência Artificial – Judiciário

**Abstract:** This article contemplates the thesis that there is compatibility in judicial practice between the principles contained in the Unesco Recommendation on the ethics of Artificial Intelligence, of November 23, 2021 with the application of Artificial Intelligence instruments (systems) by the judiciary. In addition, in the discipline of judgments on data protection and in the application of digital judicial evidence by the magistrate in his singular performance, the same ethical principles of Unesco can be vectors. Unesco's principles on AI are already provided for in Resolution 332 of the CNJ, as well as are present in the lines drawn by Bill 21/20. At least, in terms of principles, all dimensions of judicial action, in the age of Justice 4.0, will not be dissociated from ethics, so the guidelines of the Recommendation on the ethics of Unesco Artificial Intelligence, of November 23, 2021, are applicable in context of the Brazilian Judiciary, as soft law guidelines.

### Keywords: LGPD – Digital evidence – Artificial Intelligence – Judiciary

**Para citar este artigo:** Barzotto, Luciane Cardoso. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco e sua aplicação no Judiciário. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social* . vol. 225. ano 48. p. 221-241. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022. Disponível em: inserir link consultado. **Acesso em:** DD.MM.AAAA.

### Sumário:

1. Introdução - 2. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco: a compatibilidade da Resolução 332 do CNJ e o Projeto de Lei 21/20 - 3. A proteção de dados como direito fundamental autônomo: Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, e o Poder Judiciário - 4. Uso de Inteligência Artificial ética: provas digitais e proteção de dados - 5. Conclusão - 6. Referências

### 1. Introdução

A Unesco trouxe, em 2021, orientações para o uso de Inteligência Artificial, por meio de uma Recomendação em que estabeleceu até mesmo um guia para os atores jurídicos. Para auxiliar a entender esse contexto de Inteligência Artificial, partimos de algumas orientações da Unesco. Em recente Conferência Geral das Nações Unidas sobre Organização Educacional, Científica e Cultural, realizada em Paris, entre 09 a 24 de novembro de 2021, surgiu o documento "Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco (2021)".

Por esse documento da Unesco, a Inteligência Artificial não fica adstrita somente ao aprendizado da máquina, mas se aplica à programação, pesquisa, reprodução de conhecimento e otimização, como também a outros fatores e estágios sistêmicos do ciclo da Inteligência Artificial, desde pesquisa, *design*, desenvolvimento, manutenção, comércio, validação, monitoramento, desmontagem e terminação; compreendidos como atores da Inteligência Artificial todos que estão envolvidos em ao menos um estágio do ciclo da Inteligência Artificial, como: “pessoas jurídicas, pesquisadores, programadores, engenheiros, cientistas de dados, usuários finais, universidades, instituições públicas e privadas, entre outros” (UNESCO, 2022, p. 10). Os atores judiciais, ao que nos parece, estão envolvidos nessa necessidade de aprendizagem para entender e aplicar no Poder Judiciário a Inteligência Artificial.

Examinaremos neste trabalho que esses princípios da Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco são aplicáveis ao Poder Judiciário nos núcleos de Justiça 4.0 e nos sistemas de IA existentes nos tribunais brasileiros, e, até mesmo, em questões práticas, como na proteção de dados e na disciplina das provas digitais.

## 2. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco: a compatibilidade da Resolução 332 do CNJ e o Projeto de Lei 21/20

A Inteligência Artificial está cada vez mais presente no cotidiano da sociedade e, conseqüentemente, do Poder Judiciário. Segundo Luciano Floridi,<sup>1</sup> graças ao avanço da tecnologia, com o melhoramento significativo do poder computacional, e a enorme quantidade de dados disponíveis, a sociedade está confiando mais em aplicações de Inteligência Artificial para executar diversas tarefas, inclusive aquelas difíceis ou impossíveis de serem realizadas por inteligência humana.

Essa nova tecnologia, que faz parte da Quarta Revolução Industrial, além de estar moldando um novo espaço, que Floridi denomina de “infosfera”, também está diluindo as fronteiras entre a vida *on-line* e a *off-line*, fazendo com que a sociedade esteja integrada ao mundo *onlife*.<sup>2</sup>

Na linha de uma compreensão geral sobre Inteligência Artificial, podemos pontuar três modelos para entendê-la: a utopia, a ameaça e a ferramenta.

Figura 1 – Visões éticas da Inteligência Artificial



Fonte: elaborada pela autora.

O modelo que entendemos mais condizente com a atuação judicial é o tecnomoderado.

Como alerta Luciano Floridi, não há um conceito universal do que se entende por Inteligência

Artificial, tendo em vista que se trata de um termo que não é definível em sentido estrito.<sup>3</sup> Conforme o grupo independente de peritos de alto nível sobre Inteligência Artificial da União Europeia, pode-se entender Inteligência Artificial como um ramo da ciência da computação, que inclui inúmeras abordagens e técnicas. Envolve aprendizagem de máquinas, automação e a robótica.<sup>4</sup> No dizer de Wolfgang Hoffmann-Riem, o termo Inteligência Artificial:

“[...] refere-se em particular ao esforço de reproduzir digitalmente estruturas de decisão semelhantes às humanas, ou seja, de projetar um computador de tal forma e, em particular, de programá-lo usando as chamadas redes neurais de tal forma que possa processar os problemas da maneira mais independente possível e, se necessário, desenvolver mais os programas utilizados.”<sup>5</sup>

A Unesco não adota uma definição exaustiva para Inteligência Artificial (IA), justamente em razão de seus aspectos indeterminados e diante da possibilidade de essa definição modificar-se no decorrer do tempo. Por esse motivo, a Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial da Unesco preferiu uma linha pragmática, ao adotar objetivos e princípios para o desenvolvimento de projetos e atuação em Inteligência Artificial:

“Os sistemas de IA são tecnologias de processamento de informações que integram modelos e algoritmos que produzem a capacidade de aprender e realizar tarefas cognitivas, as quais levam a resultados como a previsão e a tomada de decisões em ambientes reais e virtuais.”<sup>6</sup>

A preocupação ética do uso da Inteligência Artificial é trazida nos seguintes termos:

“Questões éticas em relação aos sistemas de IA dizem respeito a todos os estágios do ciclo de vida de tais sistemas, entendidos aqui como abrangendo desde pesquisa, design e desenvolvimento até implementação e uso, incluindo manutenção, operação, comércio, financiamento, monitoramento e avaliação, validação, fim de uso, desmontagem e término.”<sup>7</sup>

Como alerta Luciano Floridi, toda empresa, instituição governamental, ou, ainda, instituições acadêmicas que projetem, desenvolvam ou implementem Inteligência Artificial têm como obrigação fazê-lo conforme um quadro ético amplo o suficiente para incorporar o conjunto de perspectivas geograficamente, culturalmente e socialmente diversas.<sup>8</sup>

Nesse contexto, o quadro ético-teórico da IA prevê os seguintes princípios: 1. proporcionalidade e não lesão; 2. segurança e proteção; 3. justiça e não discriminação; 4. sustentabilidade; 5. direito à privacidade e proteção de dados; 6. supervisão humana e determinação; 7. transparência e explicabilidade; 8. responsabilidade e prestação de contas; 9. governança e colaboração adaptáveis e com múltiplas partes interessadas; 10. conscientização e alfabetização.

(1) Proporcionalidade e não lesão: a escolha de usar sistemas de Inteligência Artificial deve ser justificada pelas seguintes características: (a) ser adequado e proporcional para atingir um determinado objetivo legítimo; (b) preservar os valores fundamentais; (c) ser contextualizado e baseado em fundamentos científicos rigorosos. Em cenários de impactos irreversíveis, a determinação humana final deve prevalecer. Os sistemas de IA não devem ser usados para pontuação social ou fins de vigilância em massa.

(2) Segurança e proteção: a busca da IA deve evitar danos indesejados (riscos de proteção), bem como vulnerabilidades a ataques (riscos de segurança). Durante o ciclo de vida da Inteligência Artificial, deve-se garantir proteção e segurança humana, ambiental e ecossistêmica.

(3) Justiça e não discriminação: a qualidade de acesso à tecnologia e a dados deve seguir padrões de acordo com relevantes marcos nacionais, regionais e internacionais, considerando-se a conectividade, os conhecimentos, as habilidades e a participação significativa de comunidades afetadas, de modo que todas as pessoas sejam tratadas equitativamente.

(4) Sustentabilidade: o desenvolvimento de sociedades sustentáveis depende da realização de um conjunto complexo de objetivos em um contínuo de seres humanos, práticas sociais, culturais, econômicos e dimensões ambientais. O advento das tecnologias de IA pode beneficiar os objetivos de sustentabilidade como os identificados atualmente nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODS) das Nações Unidas.

(5) Direito à privacidade e à proteção de dados: as estruturas e a governança de proteção de dados

adequadas, e seus mecanismos, devem ser estabelecidas em uma multissetorialidade, com abordagem em nível nacional ou internacional, protegidas pelos sistemas judiciais. Estruturas de proteção de dados e quaisquer mecanismos relacionados devem ter como referência princípios e padrões internacionais. A coleta, o uso e a divulgação de informações pessoais de dados e exercício dos seus direitos pelos titulares devem basear-se em bases legais de tratamento.

(6) Supervisão humana e determinação: um sistema de IA nunca pode substituir a responsabilidade e a prestação de contas humanas finais.

(7) Transparência e informação (explicabilidade): do ponto de vista sociotécnico, maior transparência contribui para uma vida mais pacífica, justa, democrática e sociedades inclusivas. Ela permite o escrutínio público, que pode diminuir a corrupção e a discriminação, e também pode ajudar a detectar e prevenir impactos negativos sobre os seres humanos. A transparência visa fornecer informações aos respectivos destinatários para permitir a sua compreensão e fomentar a confiança. A transparência pode permitir que as pessoas entendam como cada estágio de um sistema de IA é implementado, num certo contexto, e podem incluir intuições sobre fatores que afetam uma previsão ou decisão.

(8) Responsabilidade e prestação de contas: supervisão apropriada, avaliação de impacto, auditoria e mecanismos de *due diligence*, incluindo-se proteção aos denunciadores, devem ser desenvolvidos para garantir a responsabilização para sistemas de IA e seu impacto ao longo de seu ciclo de vida. Tanto o desenho técnico quanto o institucional devem garantir a auditabilidade e rastreabilidade do funcionamento da IA.

(9) Governança multissetorial adaptativa e colaboração: a abordagem e a compreensão dos sistemas de IA devem ser fundamentadas por seu impacto nos direitos humanos e no acesso aos direitos, bem como no ambiente e nos ecossistemas.

(10) Conscientização e alfabetização: aqui é necessário observar que a Unesco é uma organização que atende objetivos de educação dos cidadãos. Por isso, a questão da Inteligência Artificial deve ser ensinada e aprendida, o que chamamos de literacia digital ou letramento digital. Essa é uma necessidade constante ao trabalharmos com algoritmos, realidade sempre presente na vida atual.

Existem ainda muitos outros documentos internacionais em que se está discutindo princípios éticos da Inteligência Artificial. Entre eles, cita-se a Declaração sobre Direitos e Princípios na Era Digital, de 26.01.2022, da Comissão Europeia, a qual ressalta a cidadania digital para a década digital, em que o ser humano e sua dignidade devem estar no centro da IA.

Também se discute um Regulamento da IA no âmbito da União Europeia, sobre o qual não há decisão final. Segundo esse Regulamento, a Inteligência Artificial<sup>9</sup> deve ser dividida em sistemas permitidos e proibidos, segundo o grau de periculosidade ou riscos que causem para a vida humana.

Figura 2 – Sistemas de Inteligência Artificial classificados por risco



Fonte: elaborada pela autora.

As preocupações mais críticas da aplicação da Inteligência Artificial têm sido esclarecer que os sistemas de inteligência não acabem com a vida humana, que seres humanos identifiquem quando estão diante de Inteligência Artificial, que a vida humana não seja totalmente rastreada, entre outras. Ou seja, a IA deve garantir o bem-estar das pessoas e do planeta, assim como a privacidade e a segurança, ainda, promover a justiça e a igualdade, evitando qualquer tipo de discriminação e assegurando que os seres humanos mantenham o poder de decisão.<sup>10</sup>

Ao analisarmos brevemente esses pontos da Recomendação, entende-se que as orientações da Unesco sobre Inteligência Artificial parecem totalmente adequadas para a nossa realidade judicial, já traçada pela Resolução 332 do CNJ e pelo Projeto de Lei 21/20 sobre Inteligência Artificial.

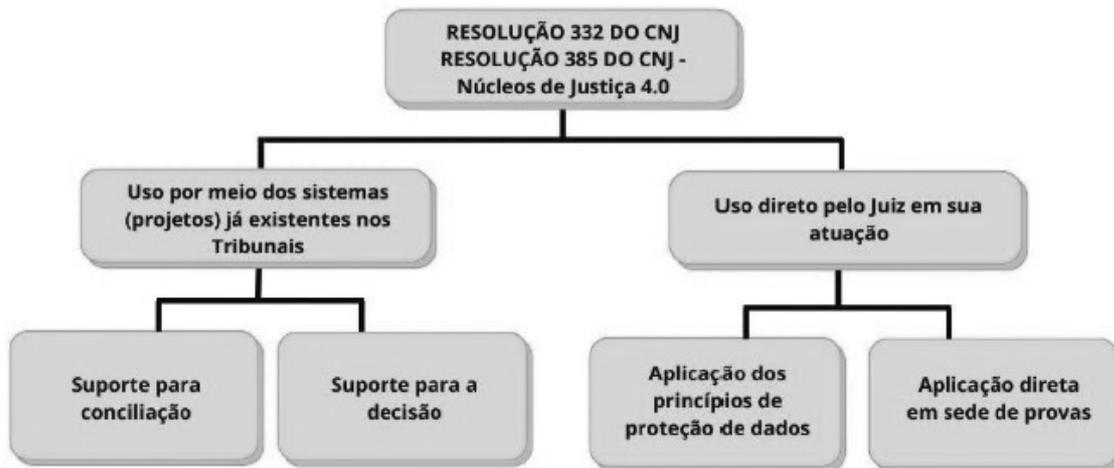
Ainda, para fins de argumento, citam-se as diretrizes da Unesco que se aplicam aos 193 Estados-Membros, como princípios de *soft law*, e são conciliáveis com os princípios da Bangalore sobre ética judicial, nominando-se os princípios da independência, imparcialidade, integridade, idoneidade, igualdade, competência e diligência.

### 2.1. A Resolução 332 do CNJ

A Resolução 332 do CNJ, com base na Carta Ética Europeia sobre Inteligência Artificial, procurou abarcar todos os possíveis problemas que possam advir do uso de algoritmos, *machine learning*<sup>11</sup> e *deep learning*<sup>12</sup> no âmbito do Poder Judiciário brasileiro e as respectivas soluções, estabelecendo o primado dos direitos humanos e fundamentais. A Inteligência Artificial, com o desenvolvimento da Justiça 4.0, tal qual o tema da proteção de dados, possui princípios próprios, e uma base ética de proteção do ser humano em inúmeros aspectos da vida. Visto que há comunhão de princípios entre proteção de dados e projetos de regulação de Inteligência Artificial, cabe-nos ver o que o CNJ, como espécie de agência reguladora do Poder Judiciário,<sup>13</sup> aponta como princípios para uso ético da Inteligência Artificial no Poder Judiciário.

Figura 3 – Uso ético da IA no Poder Judiciário

## USO ÉTICO DA IA NO PODER JUDICIÁRIO



Fonte: elaborada pela autora.

A Resolução 332 do CNJ, a qual dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências, aponta como objetivos:

“Art. 1º. O conhecimento associado à Inteligência Artificial e a sua implementação estarão à disposição da Justiça, no sentido de promover e aprofundar maior compreensão entre a lei e o agir humano, entre a liberdade e as instituições judiciais.”

“Art. 2º. A Inteligência Artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.”<sup>14</sup>

Didier<sup>15</sup> aponta alguns pontos que devem ser observados na elaboração de centros de Inteligência Artificial pelo Poder Judiciário, pelos laboratórios de inovação, a começar com equipe plural que contemple, como requer a mesma Resolução 332 do CNJ, os seguintes subitens:

1. modelos (amostras) representativos;
2. respeito aos direitos fundamentais;
3. não discriminação;
4. publicidade e transparência;
5. governança e qualidade;
6. segurança;
7. controle do usuário;
8. pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de Inteligência Artificial;
9. prestação de contas e responsabilização.

Os princípios anteriormente enunciados apontam para uma atuação do Poder Judiciário que se aproxima tanto dos princípios da proteção de dados como dos princípios para a regulação de uma Inteligência Artificial de forma ética. O centro da Resolução 332 do CNJ gravita em torno de governança ética e transparente da Inteligência Artificial gerida pelo Poder Judiciário. O importante é

examinarmos como esses princípios se articulam na prática, visto que devem estar em harmonia com futura legislação sobre o tema no Brasil.

## **2.2. Projeto de Lei 21/20**

Dos projetos de lei sobre Inteligência Artificial que tramitam no Brasil,<sup>16</sup> chama a atenção o Projeto de Lei 21/20, em fase mais adiantada, o qual estabelece o marco legal do desenvolvimento e uso da Inteligência Artificial (IA) pelo poder público, por empresas, entidades diversas e pessoas físicas. Os princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para a IA têm como fundamento o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a igualdade, a não discriminação, a pluralidade, a livre iniciativa e a privacidade de dados.<sup>17</sup> Além disso, a IA terá como princípio a garantia de transparência sobre o seu uso e funcionamento para a atuação do poder público, de pessoas físicas e jurídicas.

O Projeto de Lei 21/20, em síntese, estabelece centralmente dois pilares para observância do poder público: disciplinar e fomentar a Inteligência Artificial. Diz expressamente o art. 4º:

“Art. 4º. O desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil têm como fundamentos:

I – o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

II – a livre iniciativa e a livre concorrência;

III – o respeito à ética, aos direitos humanos e aos valores democráticos;

IV – a livre manifestação de pensamento e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

V – a não discriminação, a pluralidade, o respeito às diversidades regionais, a inclusão e o respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão;

VI – o reconhecimento de sua natureza digital, transversal e dinâmica;

VII – o estímulo à autorregulação, mediante adoção de códigos de conduta e de guias de boas práticas, observados os princípios previstos no art. 5º desta Lei, e as boas práticas globais;

VIII – a segurança, a privacidade e a proteção de dados pessoais;

IX – a segurança da informação;

X – o acesso à informação;

XI – a defesa nacional, a segurança do Estado e a soberania nacional;

XII – a liberdade dos modelos de negócios, desde que não conflite com as disposições estabelecidas nesta Lei;

XIII – a preservação da estabilidade, da segurança, da resiliência e da funcionalidade dos sistemas de inteligência artificial, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e de estímulo ao uso de boas práticas;

XIV – a proteção da livre concorrência e contra práticas abusivas de mercado, na forma da Lei n. 12.529, de 30 de novembro de 2011 (LGL\2011\4796); e

XV – a harmonização com as Leis nºs 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), 12.965, de 23 de abril de 2014, 12.529, de 30 de novembro de 2011, 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Os códigos de conduta e os guias de boas práticas previstos no inciso VII do caput deste artigo poderão servir como elementos indicativos de conformidade.”<sup>18</sup>

Importante lembrar que o artigo anteriormente mencionado prevê, como fundamento do desenvolvimento e da aplicação da Inteligência Artificial no Brasil, o acesso à informação. Sobre esse ponto, Stefano Rodotà vai explicar que o acesso é o direito primário que se conecta

diretamente à informação, com seus conflitos e desdobramentos. O acesso é um direito funcional para concretizar as liberdades frente ao uso da IA, numa perspectiva integrada.<sup>19</sup>

Não é por acaso que vemos aproximações e semelhanças do Projeto de Lei 21/20 com os princípios e fundamentos de atuação do poder público, os quais estão mencionados no marco da LGPD, Lei 13.709/18 (LGL\2018\7222), no art. 2º:

“Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I – o respeito à privacidade;

II – a autodeterminação informativa;

III – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.”<sup>20</sup>

Portanto, denota-se que a tramitação do Projeto de Lei 21/20 é totalmente compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – Lei 13.709/18 –, no escopo de incentivar o desenvolvimento tecnológico e a inovação responsável tanto na sociedade como no poder público. Por isso, a proteção de dados completa o entendimento sobre um uso ético da Inteligência Artificial, como se verá a seguir.

### **3. A proteção de dados como direito fundamental autônomo: Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022, e o Poder Judiciário**

O que significa dizer que agora, a partir da EC 115, a proteção de dados é direito fundamental autônomo? De fato, temos a publicação da Emenda Constitucional 115, de 10 de fevereiro de 2022 (LGL\2022\1328), a qual altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e as garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. O *caput* do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”. Previu-se ainda, no *caput* do art. 21, inciso XXVI, da CF/88 (LGL\1988\3), como competência da União: “organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”, e compete privativamente à União, de acordo com o art. 22, inciso XXX: “a proteção e tratamento de dados pessoais”.

Pois bem, já existia no âmbito judicial, pela ADI 6387-DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber, na análise da Medida Provisória 954, de 17.04.2020 (LGL\2020\4849), quando o IBGE pretendia usar dados de telefonia móvel – o que foi negado pelo STF –, algo que se pode chamar de direito fundamental à proteção de dados pessoais, na condição de direito autônomo implicitamente positivado. No entanto, durante a tramitação da PEC 17/19, que veio a se tornar a EC 115/22 (LGL\2022\1328), emergiram outros significados do direito autônomo à proteção de dados, explicitamente positivado, entre os quais podemos destacar três efeitos: 1. o *status* normativo superior em relação ao restante do ordenamento jurídico nacional, por entender-se dotado de supralegalidade e atingido pela cláusula pétrea –art. 60 – artigo 5º, § 1º, CF (LGL\1988\3); 2. a aplicabilidade imediata (direta) e com efeitos vinculantes na esfera pública e privada; 3. a necessária leitura sistemática com outros princípios constitucionais: dignidade humana, livre desenvolvimento da personalidade, privacidade e autodeterminação informativa.

Em síntese, o novo direito fundamental de proteção de dados faz emergir uma nova configuração no bloco dos direitos fundamentais. Conforme Ingo Sarlet,<sup>21</sup> a inclusão do direito à proteção de dados no catálogo dos direitos fundamentais vai regular a aplicação da lei infraconstitucional, a Lei Geral de Proteção de Dados, e exigir máxima eficácia e efetividade do conjunto normativo, a comprometer o Poder Judiciário na aplicabilidade das demandas que surgem do contexto digital de privacidade e

segurança. Ou seja, toda a LGPD deve ser interpretada a partir da fundamentalidade do direito de privacidade. Em recente publicação sobre privacidade, Danilo Doneda<sup>22</sup> pontuou a importância de os atores judiciais buscarem avaliar as temáticas privacidade e proteção de dados em equilíbrio com outros direitos, a exemplo da liberdade de expressão e do acesso à informação, principalmente pelo avanço das novas tecnologias, que facilitam o acesso a informações, a transferência e outros tipos de tratamento de dados pessoais. O ponto-chave de interpretação da privacidade e da proteção de dados, na transdisciplinaridade do tema, mostra tais direitos como “elementos complementares à liberdade de expressão e não como de oposição”.

Os direitos relacionados com a tecnologia e a informação devem ser examinados pelo seu valor intrínseco, mas, sobretudo, como direitos instrumentais, porquanto permitem garantir outros direitos e liberdades. A disciplina de proteção de dados não veio para limitar fluxos de direitos, mas para acrescentar elementos importantes na proteção da dignidade do cidadão. Portanto, para um Poder Judiciário comprometido com recomendações éticas nas diretrizes anteriormente traçadas pela Unesco, exigem-se, além de uma política clara judicial (Resolução 332 do CNJ), leis orientativas (PL 21/20) e uma cultura ética de proteção de dados.

Por fim, examina-se que o uso da Inteligência Artificial pode ocasionar uma alteração no modo concreto de prestar a jurisdição, a partir do exemplo da prova digital.

#### **4. Uso de Inteligência Artificial ética: provas digitais e proteção de dados**

Dos sistemas de Inteligência Artificial dos tribunais, 47 projetos foram examinados<sup>23</sup> numa pesquisa da FGV, e, em princípio, estão de acordo com as linhas éticas que regem a matéria, desde o início da confecção desses sistemas – em sua maioria produzidos pelos servidores dos tribunais. Para exemplificar, observam-se sistemas de IA para classificar decisões para uniformizar jurisprudência (sistema Pangea do TRT4<sup>24</sup>), sistemas para identificar processos para conciliação (TRT da 1ª Região, Rio de Janeiro) e Concilia JT do TRT12 (Santa Catarina), o VTe (Vara do Trabalho eletrônica), esse último finalista do prêmio Inovare em práticas judiciais, de 2022, do TRT da 22ª Região, pelo qual o funcionamento de uma Vara do Trabalho é totalmente reproduzido *on-line*.<sup>25</sup>

Pois bem, além dos sistemas de Inteligência Artificial manejados institucionalmente pelos tribunais brasileiros, os quais já contemplem desde *design* a padrões éticos de IA, os magistrados precisam ter literacia para o uso ético das inovações da IA. Um exemplo importante é o das provas digitais. Esse treinamento/formação inclui o estudo do funcionamento dos sistemas de IA adotados institucionalmente e uma nova abordagem para a compreensão do teste de proporcionalidade de direitos fundamentais, diante de decisões concretas a serem tomadas, com a avaliação dos perigos e riscos que a Inteligência Artificial pode representar para os direitos fundamentais dos jurisdicionados, bem como dos benefícios trazidos à concretização da justiça.

Nesse ponto, as provas digitais,<sup>26</sup> conceituadas no Projeto de Lei 4939/20, artigo 4º, como sendo “toda a informação armazenada ou transmitida em meio eletrônico que tenha valor probatório”,<sup>27</sup> se apresentam com uma nova força na atuação judicial, embora já estivessem autorizadas nos termos na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (LGL\2006\2382), cujo art. 13 refere: “[o] magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo”.<sup>28</sup> As provas digitais se obtêm, principalmente, na rede mundial de computadores; ilustrativamente, fotos e vídeos postados publicamente, em perfis abertos. Usam-se até redes sociais, como as conversas de WhatsApp, tanto o conteúdo como as datas delas. Para esse último caso, é necessário, inclusive, o consentimento da parte ou das partes. Essas postagens podem ser acessadas pelo juiz ou pelas partes e utilizadas como prova para a formação da convicção judicial no processo judicial, desde que respeitados os princípios de proteção de dados, em princípio disposto no art. 6º da LGPD. O valor e a forma de aquisição das provas digitais não podem ofender a privacidade ou mesmo os outros princípios constantes da LGPD, como são alguns casos de uso de geolocalização indiscriminada, se não exercer o magistrado o teste de equilíbrio entre direitos fundamentais de prestação jurisdicional e vida privada. Veja-se que as provas típicas (testemunhas, perícias, documentos) podem ser produzidas de forma atípica, como é a forma da videoconferência adotada agora em época de pandemia. Ou seja, uma prova típica (testemunhal) pode ser realizada por um meio eletrônico, atípico (videoconferência, o qual se tornou usual), autorizado pelo CPC (LGL\2015\1656) e imposto pelas medidas de saúde exigidas pela pandemia. A sua interpretação deve seguir os padrões usuais da hermenêutica probatória e agora as diretrizes éticas das orientações sobre Inteligência Artificial.

Nesse sentido, as provas digitais produzidas por mecanismos de Inteligência Artificial são provas atípicas por excelência. Na digitalização do direito e do processo precisamos nos lembrar de que as provas digitais são os “rastros” digitais, ou indícios digitais atípicos, dados que, reunidos, trarão a informação imprescindível para configurar o direito da parte. Portanto, como dados, esses mecanismos rudimentares de conhecimento que são os indícios digitais devem ser adquiridos de forma a não violar o direito fundamental de proteção de dados trazido pela LGPD, mormente agora no momento que tido por direito fundamental. Ou seja, o Poder Judiciário deve ter sempre presente a medida, a proporcionalidade, de equilíbrio, ao determinar uma prova digital que possa invadir a privacidade de um jurisdicionado, entre outros princípios da LGPD.

Nas questões de respeito à privacidade, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos utiliza um teste de equilíbrio nas situações em que pode ter havido interferência com a vida privada, uma vez que avalia se a situação está prevista em lei, se o objetivo é legítimo e se é adequada, necessária e proporcional a medida. Doneda,<sup>29</sup> analisando diversos julgados de tribunais internacionais de direitos humanos e a proteção da dignidade humana, nos casos em que há conflito com os direitos à privacidade e vida privada, compreendeu que há uma extensão desses direitos a várias proteções específicas, a exemplo da proteção da casa; das comunicações (conversas privadas), do desenvolvimento de relações humanas (liberdade para escolher com quem se relacionar), controle sobre o próprio corpo (funções corporais e vida sexual) e manutenção da honra e reputação. A prova digital terá que sofrer o crivo das diretrizes judiciais de Inteligência Artificial (Resolução 332 do CNJ), somada aos limites impostos pela privacidade e segurança advindas da LGPD e à sistemática constitucional de proteção de dados, agora elevada a direito fundamental. O juiz deverá fazer um constante juízo de proporcionalidade para verificar quais direitos fundamentais devem prevalecer no caso concreto, cotejando a necessidade probatória com elementos probatórios trazidos pelo catálogo processual.<sup>30</sup> Pois bem, na condução do processo e na decisão (sentença) um juiz deve articular todas as provas atípicas (máximas de experiência, fatos notórios, indícios, presunções; comportamento processual das partes, entre outras, como geolocalização, *prints* digitais etc.) com as provas típicas (testemunhas, perícias, documentos, conforme art. 212 do Código Civil (LGL\2002\400) e 369 do CPC (LGL\2015\1656)) e, argumentativamente, deve haver explicitação motivada da convicção do juízo sobre o conjunto probatório, à luz do art. 371 do CPC (LGL\2015\1656), que expressamente refere: “[o] Juiz apreciará a prova constante dos autos, independente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.<sup>31</sup>

O que ocorre em termos judiciais é que estamos diante de uma grande transformação nas provas processuais, agora produzidas de forma digital, as quais devem estar compatíveis com outros princípios do sistema e com as diretrizes das orientações éticas para uso de Inteligência Artificial, até mesmo da Unesco, conforme anteriormente referido.

Geraldo Prado fala que temos uma prova digital que, como prova atípica, traz ao juízo uma nova forma de poderes instrutórios,<sup>32</sup> mantendo a privacidade e a segurança, dois pilares da proteção de dados. Ou seja, a prova digital traz dois problemas ao juiz: os necessários cuidados para se manter a privacidade e a proteção de dados, e, por outro lado, a exigência de que essa prova se apresente de forma segura e confiável para o processo, seja uma prova hígida e não viole outros direitos fundamentais de partes ou terceiros. É necessária uma formação cultural adicional, como refere o documento da Unesco para o uso da Inteligência Artificial, um verdadeiro letramento ou literacia digital judicial.

Diversos grupos de trabalho tentam implementar novidades tecnológicas no âmbito processual judicial para termos um processo célere, justo e inclusivo, sendo que há no Poder Judiciário mais de 72 projetos de Inteligência Artificial<sup>33</sup> (FREITAS, 2021). Recordar-se, ainda, a Resolução 332 do CNJ, que trata da ética, transparência e governança no uso de Inteligência Artificial, e a Resolução 350 do CNJ, que trata da cooperação judicial. Veja-se que, pela Resolução 350 do CNJ, até mesmo as provas digitais poderiam ser utilizadas em diversos processos, superando a compreensão que hoje se tem de que a prova é produzida apenas para uma determinada relação jurídica. Ali é trazido o conceito de cooperação judiciária, que pode realizar-se por concertação entre os juízos. As provas digitais nos aproximam da Inteligência Artificial no processo e exigem nova leitura da dinâmica probatória. Há que se manter a responsabilidade do julgador diante da impossibilidade do julgamento pelo “juiz robô”, mesmo com o crescente processo de “algoritmização” da justiça. Na sua obra “Poder de julgar sem responsabilidade do julgador: a impossibilidade do juiz-robô”, Luis Greco<sup>34</sup> explica que

a IA pode ser utilizada em atos preparatórios, na análise de jurisprudência, na classificação do caso, na verificação de provas; mas o peso da responsabilidade é somente daquele que partilha a vulnerabilidade de ser pessoa, o magistrado, pois esse “suporta o peso” dessa vulnerabilidade.

Hoje, temos a influência forte de uma teoria digital do processo e um tecnodireito que tem uma nova forma de ser concebido e interpretado, especialmente nas novas tendências hermenêuticas sobre prova digital, as quais o CPC de 2015 já autoriza, a partir de seus regramentos sobre a prova. Trata-se da influência da Inteligência Artificial na sociedade e de seu ingresso no ambiente digital do processo.

## 5. Conclusão

Exige-se do Poder Judiciário brasileiro que aplique as diretrizes de ética de inteligência artificial, bem elencadas no documento “Recomendação sobre a ética da Inteligência Artificial da Unesco” representado por dez princípios: 1. proporcionalidade e não lesão; 2. segurança e proteção; 3. justiça e não discriminação; 4. sustentabilidade; 5. direito à privacidade e proteção de dados; 6. supervisão humana e determinação; 7. transparência e explicabilidade; 8. responsabilidade e prestação de contas; 9. governança e colaboração adaptáveis e com múltiplas partes interessadas; 10. conscientização e alfabetização.

Da mesma forma, deve o Poder Judiciário aplicar os princípios da proteção de dados, considerando que esses últimos foram alçados a direito fundamental do cidadão pela Emenda Constitucional 115/22 (LGL\2022\1328), além de articular esses direitos fundamentais no momento de aplicar provas digitais, visto que se referem à aplicação de sistemas de Inteligência Artificial.

A observância de princípios éticos para IA, previstos na “Recomendação sobre a ética da Inteligência Artificial da Unesco” e em outros documentos internacionais, bem como constantes da Resolução 332 do CNJ, vale tanto para o julgador singularmente considerado como também para os sistemas de Inteligência Artificial desenvolvidos pelos tribunais de todo o país.

## 6. Referências

BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Prova testemunhal: verossimilhança e abordagem hermenêutica*. 2. ed. São Paulo: ed. RT, 2021.

BARZOTTO, Luciane Cardoso; GRAMINHO, Vivian Maria Caxambu. LGPD, direitos fundamentais e inteligência artificial: impactos nas relações de trabalho. In: CARLOTO, Selma (Coord.). *Inteligência artificial e novas tecnologias nas relações de trabalho*. Leme: Mizuno, 2022.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. Salvador: JusPodivm, 2022.

DONEDA, Danilo. *Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados*. França: Unesco, 2022.

FLORIDI, Luciano. *Etica dell'intelligenza artificiale: sviluppo, opportunità, sfide* [livro eletrônico]. Milão: Raffaello Cortina, 2022.

FLORIDI, Luciano. *Il verde e il blu: idee ingenua per migliorare la politica*. Milano: Raffaello Cortina, 2020.

FLORIDI, Luciano. Agere sine intelligere: l'intelligenza artificiale come nuova forma di agire e i suoi problemi etici. In: FLORIDI, Luciano; CABITZA, Federico. *Intelligenza artificiale: l'uso delle nuove macchine*. Milano: Bompiani, 2021.

FREITAS, Hyndara. Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais. *Jota*, 09.07.2020. Disponível em: [\[www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial\]](http://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artificial). Acesso em: 17.04.2021.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira; RAMOS, Rafaella Cardoso. Prova documental eletrônica como objeto probatório no contexto do processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 43,

n. 282, p. 179-199, ago. 2018.

GPAN IA. *Uma definição de IA: principais capacidades científicas*. Disponível em: [https://ec.europa.eu/futurium/en/ai-alliance-consultation/guidelines#Top]. Acesso em: 06.05.2022.

GRECO, Luis. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

KNIJNIK, Danilo. *A prova nos juízos cível, penal e tributário*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas*. *RBDCivil*, Rio de Janeiro, v. 26, n. 04, p. 227-246, out.-dez. 2020. Disponível em: [https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/584/425]. Acesso em: 06.06.2022.

MANTELERO, Alessandro. *Beyond data: human rights, ethical and social impact assessment in AI*. Berlin: Springer, 2022.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. *Inteligência artificial na justiça brasileira*. In: CARLOTO, Selma (Coord.). *Inteligência artificial e novas tecnologias nas relações de trabalho*. Leme: Mizuno, 2022.

MASSENO, Manuel David. *Da regulação da inteligência artificial pela União Europeia. Aula para o Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias*. 2022, Londrina. Disponível em: [https://ipbeja.academia.edu/ManuelDavidMasseno/Artificial-Intelligence-&-Law]. Acesso em: 06.06.2022.

PATURY, Fabrício. *Curso sobre Provas digitais*. Enamat, abril de 2021.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann Peixoto; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência Artificial e Direito*. Curitiba: Alteridade, 2019. v. 1.

RIBEIRO, Darci Guimarães. *La prueba digital*. In: MEJÍA, Dimaro Alexis Agudelo et. al. (Coord.). *La prueba: teoría y práctica*. Medellín: Sello Editorial Universidad de Medellín, 2019.

SALOMÃO, Luis Felipe. *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro*. 2. ed. Brasília: FGV Conhecimento, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\_ia\_2fase.pdf]. Acesso em: 06.06.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Proteção de Dados pessoais como direito fundamental autônomo na Constituição Brasileira de 1988*. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins (Org.). *Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral, artigos, decisões e glossário*. Porto Alegre: Diadorim Editora, 2022.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. *Provas no Direito Digital: conceito de prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: ed. RT, 2020.

UNESCO. *SHS/BIO/PI/2021/1*. *Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial*, aprovada em 23.11.2021. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137\_por]. Acesso em: 06.05.2022.

## Legislação

BRASIL. Resolução CNJ 332, de 21.08.2020 (LGL\2020\11266). Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429]. Acesso em: 06.06.2022.

BRASIL. *Projeto de Lei 21, de 2020*. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1653621171778&disposition=inline]. Acesso em: 06.06.2022.

BRASIL. Lei 11.419, de 19.12.2006 (LGL\2006\2382). Disponível em:

[[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)]. Acesso em: 06.06.2022.

BRASIL. Lei 13.105, de 16.03.2015 (LGL\2015\1656). Código de Processo Civil. Disponível em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)]. Acesso em: 06.06.2022.

BRASIL. Lei 13.709, de 14.08.2018 (LGL\2018\7222). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)]. Acesso em: 06.06.2022.

BRASIL. *Projeto de Lei 4939/2020*. Disponível em: [[www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264367](http://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264367)]. Acesso em: 06.06.2022.

UNIÃO EUROPEIA. *AI and digital tools in workplace management and evaluation: an assessment of the EU's legal framework*. Maio de 2022. Disponível em: [[www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS\\_STU\(2022\)729516](http://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_STU(2022)729516)]. Acesso em: 06.06.2022.

UNIÃO EUROPEIA. *COM(2021) 206 final*. 21.04.2021. Disponível em: [[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN#:~:text=A%20proposta%](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN#:~:text=A%20proposta%20)]. Acesso em: 06.06.2022.

---

1 .FLORIDI, Luciano. *Agere sine intelligere: l'intelligenza artificiale come nuova forma di agire e i suoi problemi etici*. In: FLORIDI, Luciano; CABITZA, Federico. *Intelligenza artificiale: l'uso delle nuove macchine*. Milano: Bompiani, 2021.

2 .FLORIDI, Luciano. *Il verde e il blu: idee ingenuie per migliorare la politica* [libro electrónico]. Milano: Raffaello Cortina, 2020.

3 .FLORIDI, Luciano. *Etica dell'intelligenza artificiale: sviluppo, opportunità, sfide* [libro electrónico]. Milano: Raffaello Cortina, 2022.

4 .GPAN IA. *Uma definição de IA: principais capacidades científicas*. Disponível em: [<https://ec.europa.eu/futurium/en/ai-alliance-consultation/guidelines#Top>]. Acesso em: 06.05.2022.

5 .HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. *Teoria geral do direito digital: transformação digital: desafios para o direito* [livro eletrônico]. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 35.

6 .UNESCO. *SHS/BIO/PI/2021/1*. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada em 23.11.2021. Disponível em: [[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por)]. Acesso em: 06.05.2022.

7 .UNESCO. *SHS/BIO/PI/2021/1*. Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial, aprovada em 23.11.2021. Disponível em: [[https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000381137_por)]. Acesso em: 06.05.2022.

8 .FLORIDI, Luciano. *Etica dell'intelligenza artificiale: sviluppo, opportunità, sfide* [libro electrónico]. Milano: Raffaello Cortina, 2022.

9 .UNIÃO EUROPEIA. *COM(2021) 206 final*. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da União. 21.04.2021. Disponível em: [[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN#:~:text=A%20proposta%](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52021PC0206&from=EN#:~:text=A%20proposta%20)]. Acesso em: 06.06.2022.

10 .FLORIDI, Luciano. *Etica dell'intelligenza artificiale: sviluppo, opportunità, sfide* [libro electrónico]. Milano: Raffaello Cortina, 2022.

11 .Trata-se de uma área da Inteligência Artificial que possibilita, por meio dos algoritmos que detectam padrões, que computadores aprendam por conta própria (PEIXOTO, Fabiano Hartmann Peixoto; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência Artificial e Direito*. Curitiba: Alteridade, 2019. v. 1).

12 .Já *deep learning*, também conhecido como “aprendizado de máquina profundo”, são estruturas projetadas por programadores que têm como finalidade treinar redes neurais com muitas camadas e unidades (PEIXOTO, Fabiano Hartmann Peixoto; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. *Inteligência Artificial e Direito*. Curitiba: Alteridade, 2019. v. 1).

13 .DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. Salvador: JusPodivm, 2022.

14 .BRASIL. *Resolução CNJ 332*, de 21.08.2020. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429]. Acesso em: 06.06.2022.

15 .DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. *O Conselho Nacional de Justiça e o direito processual: administração judiciária, boas práticas e competência normativa*. Salvador: JusPodivm, 2022.

16 .Há cinco projetos de lei que versam sobre o uso da Inteligência Artificial: Projeto de Lei 1.091/2019; Projeto de Lei 5.691/2019; Projeto de Lei 5.051/2019; Projeto de Lei 21/2020 e Projeto de Lei 872/2021. Ficamos na análise do mais avançado, que é o Projeto de Lei 21/20.

17 .MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. Inteligência artificial na justiça brasileira. In: CARLOTO, Selma (Coord.). *Inteligência artificial e novas tecnologias nas relações de trabalho*. Leme: Mizuno, 2022. p. 62-79.

18 .BRASIL. *Projeto de Lei 21, de 2020*. Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil e dá outras providências. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9063365&ts=1653621171778&disposition=inline]. Acesso em: 06.06.2022.

19 .RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 66-88.

20 .BRASIL. *Lei 13.709*, de 14.08.2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm]. Acesso em: 06.06.2022.

21 .SARLET, Ingo Wolfgang. Proteção de Dados pessoais como direito fundamental autônomo na Constituição Brasileira de 1988. In: BARZOTTO, Luciane Cardoso; COSTA, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins (Org.). *Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados: doutrina e aplicabilidade no âmbito laboral, artigos, decisões e glossário*. Porto Alegre: Diadorim Editora, 2022. p. 18.

22 .DONEDA, Danilo. *Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados*. França: Unesco, 2022.

23 .SALOMÃO, Luis Felipe. *Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro*. 2. ed. Brasília: FGV Conhecimento, 2022. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\_ia\_2fase.pdf]. Acesso em: 06.06.2022.

24 .Disponível em: [www.trt4.jus.br/portais/trt4/pangea].

25 .Disponível em: [https://trt22-jus-br.zoom.us/j/84372381797].

26 .THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. *Provas no Direito Digital: conceito de prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie*. São Paulo: ed. RT, 2020. p. 33.

27 .BRASIL. *Projeto de Lei 4939/2020*. Dispõe sobre as diretrizes do direito da Tecnologia da Informação e as normas de obtenção e admissibilidade de provas digitais na investigação e no processo, além de outras providências. Disponível em: [www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2264367]. Acesso em: 06.06.2022.

28 .BRASIL. *Lei 11.419*, de 19.12.2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm]. Acesso em: 06.06.2022.

29 .DONEDA, Danilo. *Diretrizes para atores judiciais sobre privacidade e proteção de dados*. França: Unesco, 2022. p. 10-11.

30 .BARZOTTO, Luciane Cardoso. *Prova testemunhal: verossimilhança e abordagem hermenêutica*. 2. ed. São Paulo: ed. RT, 2021.

31 .BRASIL. *Lei 13.105*, de 16.03.2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm]. Acesso em: 06.06.2022.

32 .PRADO, Geraldo. Notas sobre o fundamento constitucional da cadeia de custódia da prova digital. *Consultor Jurídico*, 26.01.2021. Disponível em: [www.conjur.com.br/2021-jan-26/prado-notas-cadeia-custodia-prova-digital]. Acesso em: 06.06.2022.

33 .FREITAS, Hyndara. Judiciário brasileiro tem ao menos 72 projetos de inteligência artificial nos tribunais. *Jota*, 09.07.2020. Disponível em: [www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/judiciario-brasileiro-tem-ao-menos-72-projetos-de-inteligencia-artifici]. Acesso em: 17.04.2021.

34 .GRECO, Luis. *Poder de julgar sem responsabilidade de julgador: a impossibilidade jurídica do juiz-robô*. São Paulo: Marcial Pons, 2020.